

## **II. RAZÕES DO VOTO**

Em atenção ao artigo 271, II, parágrafo único, e 276 do Regimento Interno/RI, os quais consignam que compete ao Conselheiro Relator da decisão embargada proferir o juízo (positivo ou negativo) de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração, prolatei, às fls. 2655/2656-TCE, o juízo positivo do presente recurso, recebendo-o no efeito suspensivo ante o preenchimento dos requisitos regimentais, formais e materiais, de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade processual, interesse recursal, forma escrita e fundamentação.

Adentrando na análise de mérito dos fundamentos veiculados na peça recursal, necessário ressaltar, que à análise a seguir realizada, restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo, quanto ao mérito do presente recurso.

Em suas razões o Embargante, afirma que o ponto nevrálgico da questão, seria a omissão contida no V. Acórdão ora Embargado, face os argumentos apresentados em sede de defesa (e reiterada no Recurso Ordinário), no sentido de que, o Imposto de Renda já havia sido retido na fonte (item 17.1), apontando as páginas do processo que comprovariam essa afirmação, ponderando que a restituição de tais valores ao erário (em duplicidade) configuraria enriquecimento ilícito da Administração.

Pois bem, analisando detidamente os autos, cabe realçar, que os embargos declaratórios foram aviados pelo gestor, com o objetivo de alterar o Acórdão nº 1.186/2014 e, por via reflexa, modificar os termos do Acórdão nº 3.867/2013, que julgou regulares as contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, com determinações legais, recomendações, aplicação de multas e imputação de débito ao ex-gestor.

A Equipe Técnica em completa sintonia com o *Parquet* de Contas, opinam pelo desprovisionamento dos declaratórios sob análise, na medida em que, afirmam que o Acórdão nº 3867/2013-TP tratou especificamente do ponto considerado omissivo pelo embargante, senão vejamos:

“A defesa informou às fls. 1344-TCE que a Secretaria de Finanças efetuou as retenções do IRRF. No entanto, não apresentou, nenhum, documento que comprove as retenções do IRRF.

A irregularidade apontada pela equipe técnica trata de não retenção do Imposto de Renda, que deveria ser retido na fonte, no montante de R\$ 16.511,86 (303,30 UPF's/MT). Em sede de defesa o gestor limitou a alegar que as retenções foram efetuadas, contudo não apresentou documentos comprobatórios.

O MPC citou a Lei de Responsabilidade Fiscal que existe com o intuito de combater o desperdício de dinheiro público e estabelecer uma política de gestão fiscal responsável.

Nesse contexto, o comportamento do Administrador Público, diante da não retenção dos valores devidos a título de IRRF, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.” (grifou-se)

Portanto, na contramão do que afirmado pelo embargante, verifica-se, pois, que a questão foi pontualmente tratada no referido Acórdão.

Nessa senda, cabe lembrar, que os Embargos de Declaração se destinam aos jurisdicionados e Ministério Público de Contas somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou

contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1392/2007-Primeira Câmara, onde conceitua obscuridade, contradição e omissão, a seguir *in verbis*:

*“A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:*

- **obscuridade**: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

- **contradição**: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

- **omissão**: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada”

Inúmeros são os julgados do Tribunal de Contas da União nesse sentido, as quais constituem fontes jurisprudenciais a serem utilizadas no âmbito de todos os Tribunais de Contas, Estaduais ou Municipais, a saber:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.”** (Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A ausência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de provimento.”** (Acórdão 1373/2008 - Primeira Câmara)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3.196/2007-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Em embargos de declaração, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito. 2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou**

**contradição na deliberação embargada. 3. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.** (Acórdão 1810/2008 - Segunda Câmara)

Desta forma, não estando presente a omissão e a contradição alegada pelo Embargante no Acórdão nº 1.186/2014-TP, conforme acima demonstrado, considero improcedentes os Embargos de Declaração.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho o Parecer nº 5.301/2015, subscrito pelo Procurador de Contas Willian de Almeida Brito Júnior, em consonância com artigo 276 da Resolução Normativa nº 001/2010, e **Voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Eduardo Zeferino, ex-gestor do município de Dom Aquino, em face do Acórdão nº 1.186/2014 (fls. 2636), e, no mérito, por seu improvimento, em razão da ausência dos vícios alegados pelo recorrente, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão recorrido.**

É como voto.

Cuiabá, em 08 de Setembro de 2015.



Sérgio Ricardo  
Cons. Relator

**Conselheiro Sérgio Ricardo  
Relator**